



7

APELAÇÃO CÍVEL 001913-789.2009.8.14.0301

APELANTE : MANOEL AFONSO RESENDE DA COSTA
ADVOGADO : VITOR DE LIMA FONSECA – OAB/PA Nº 14.878
APELADA : MARGARIDA MARIA DA FONSECA
ADVOGADA : SHIMÊNIA DIAS RODRIGUES – OAB/PA Nº 38.265
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. DANOS MATERIAIS. NÃO RESTOU CONFIGURADO. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DO CONSTRUTOR ADOTAR OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA EVITAR COMPROMETIMENTO À SEGURANÇA DO PRÉDIO VIZINHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE SER MAJORADO PARA O VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe parcial provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo nono dia do mês de dezembro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

PROCESSO : 0019313-78.2009.8.14.0301 – RECURSO DE APELAÇÃO
RELATOR : DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES – 4ª CÂMARA
CÍVEL ISOLADA
APELANTE : MANOEL AFONSO RESENDE DA COSTA
ADVOGADO : VITOR DE LIMA FONSECA – OAB/PA Nº 14.878
APELADA : MARGARIDA MARIA DA FONSECA
ADVOGADA : SHIMÊNIA DIAS RODRIGUES – OAB/PA Nº 38.265
RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por MANOEL AFONSO RESENDE DA COSTA (fls. 456/461) nos autos da AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE



OBRA NOVA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por MARGARIDA MARIA DA FONSECA perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Belém, inconformado com os termos da sentença de fls. 427/428-v, que julgou parcialmente procedente o pedido de dano material e moral, condenando o réu, ora apelante, a pagar a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano material e R\$5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, além das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O apelante alega, em suma, que a condenação se deu sem comprovação do dano material e moral que diz ter sofrido a autora, ora apelada. Requer reforma da sentença por ausência de provas e, alternativamente, a redução do valor da condenação arbitrado a título de danos morais (fls. 458/461).

A apelada, em contrarrazões, afirma que a decisão ora atacada se deu baseada em provas juntadas aos autos, razão pela qual entende que a sentença não deve ser reformada (fls. 471/476).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que, concernente ao direito intertemporal processual, aplica-se o princípio *tempus regit actum*. À vista disso, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reverbera que, a interpretação do art. 1.211, do Código de Processo Civil de 1973 deve ser dada segundo a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual, determina a aplicação imediata da legislação anterior ou situações consolidadas, de acordo com a lei anterior que os regiam.

Vale lembrar que esta regra de interpretação foi preservada pelo novel Código de Processo Civil, notadamente, no art. 14, bem como no art. 1.046, caput.

Nesse sentido, confirma-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL, AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CPC DE 2015. SISTEMA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ.

1. O novo Código de Processo Civil traz disposição referente ao direito intertemporal no art. 14, que tem a seguinte redação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

2. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.

3. No caso concreto, a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, esta é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 819215/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,



julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO. DECISÃO PROLATADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REVOGADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa.
2. Não tem aplicação, ao caso examinado, a dinâmica processual estabelecida pelo novo Código de Processo Civil como pretende a agravante, pois, à época de interposição do agravo em recurso especial, ainda não vigia o novo CPC. Há que se prestigiar a teoria do isolamento dos atos processuais segundo a qual, sobrevindo lei processual nova, os atos ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, respeitada, porém, a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada.
3. No caso evidenciado nos autos, o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide da lei revogada e deveria estar instruído com a procuração outorgada ao seu subscritor nos termos assinaladas no art. 13 do CPC.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 825061/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 29/04/2016, grifei)

Desse modo, em se tratando de recurso, a regra geral é a de que este será regido pela lei vigente à época da decisão recorrida.

No caso em tela, compulsando os autos, observa-se que a decisão do juízo de origem que julgou procedente o pedido inicial, foi publicada em 31/10/2013, conforme certidão de fls. 428-v. Ainda, que a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração foi publicada em 30/05/2014, como se depreende da certidão de fls. 454. Sendo certo que o recurso de apelação foi interposto em 16/06/2014 (fls. 456).

Neste contexto, não há dúvidas, portanto, de que a decisão ora atacada foi publicada na vigência do antigo Código de Processo Civil, de sorte que, esta é a norma que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, pois entendimento diverso levaria à aplicação retroativa do Código de Processo Civil de 2015, alcançando atos processuais já realizados, o que é vedado pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Ademais, em sessão realizada em 09/03/2016, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça elaborou enunciados administrativos relativos ao Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de orientar a comunidade jurídica acerca das questões de direito intertemporal, referentes à norma vigente aplicável a cada caso. Aplicando-se ao caso, também o disposto no Enunciado Administrativo nº 2 daquela Corte Superior, *ipsis litteris*:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, conheço do recurso de apelação, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No caso dos autos, a controvérsia reside em saber se o apelante, réu na



ação de nunciação de obra nova proposta pela ora apelada, deve pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes da edificação que realizou.

O apelante defende que a sentença recorrida arbitrou danos materiais e morais com base em presunção, sem que tais danos tenham sido comprovados.

A apelada, por sua vez, afirma que não há dúvidas quanto à responsabilidade civil do apelado diante das provas produzidas nos autos.

Com efeito, consta na decisão recorrida que o laudo pericial reconheceu que a construção do imóvel do apelante afeta a edificação da apelada e que o imóvel da apelada sofreu avarias com a edificação do imóvel do apelante, consoante se verifica da seguinte passagem da sentença:

No presente caso verificou-se através do laudo, fls. 204, que o imóvel da autora tem acima de 40 anos de edificação; que a construção do imóvel do réu, afeta a edificação da autora, fls. 205; que algumas patologias identificadas no imóvel da autora tem como origem a falta de manutenção preventiva, fls. 208.

Dessa feita, percebe-se que o imóvel da autora sofreu avarias com a edificação do imóvel do réu, como aponta as fls. 409/418 a resposta aos quesitos complementares. Portanto, fica o réu obrigado a reparar o dano material causado a autora. (fls. 428) (grifei)

No entanto, diferente do que consignou o Juízo de origem, da leitura do laudo pericial às fls. 194/205 e fls. 409/418, bem como de todos os demais documentos colacionados nos autos, entendo não ser possível concluir que as avarias encontradas na casa da autora são em decorrência da obra realizada pelo réu.

É sabença que, para a concessão dos danos materiais, é imprescindível a comprovação do dano e do valor das perdas, ou seja, para que surja o direito à indenização, o prejuízo deve ser certo. Essa é a regra essencial da reparação. Deste modo, não é razoável a condenação por dano material sem que o laudo pericial e demais documentos juntados aos autos tenham sido conclusivos quanto a relação de causalidade entre a construção do requerido e as avarias existentes no imóvel da requerente, bem como quanto a quantia devida pelo dano a ser reparado.

Assim, não havendo nos autos elementos probatórios suficientes de que os defeitos do imóvel da autora decorrem da construção vizinha, haverá de ser reformada a sentença que entendeu pela responsabilidade do réu, ora apelante.

Ademais, a apelada não acostou nos autos qualquer documento comprovando a quantia necessária para a reparação dos danos materiais que diz ter sofrido, logo, deixou de produzir prova necessária para fixação do quantum a ser reparado.

Portanto, o dever de indenizar não restou configurado.

No tocante aos danos morais, diversamente do afirmado pelo apelante, estes restaram evidenciados.

De acordo com a engenheira civil que assina o laudo pericial, em caso de construção, necessário se faz o uso de sistemas delimitadores para proteção de queda de altura, devendo ser isolada a área no intuito de proteger tantos imóveis quanto transeuntes próximos à obra contra possíveis quedas de materiais e resíduos, como exemplo, têm-se as telas de proteção, tapumes, guarda-corpos, plataformas e coberturas/marquises



provisórias por cima da edificação vizinha. Afirma, ainda, a perita, que tais medidas devem ser observadas principalmente enquanto se corre o risco em trabalhos externos como fachadas ou fornecimento de materiais em altura. (fls. 413).

Assim, é dever do construtor, na execução da obra, adotar os procedimentos de prevenção necessários para evitar comprometimento à segurança de prédio vizinho. No entanto, como se denota das fotos juntadas aos autos (fls. 54/70, 82/99 e 123/130), o requerido, quando da construção do imóvel em questão, deixou de adotar as medidas acautelatórias supracitadas, permitindo, assim, que o imóvel da requerente fosse atingido por restos de construção da obra por ele realizada, como se constata do laudo técnico (fls. 203).

Desta feita, inegável que a autora sofreu intensos aborrecimentos ao ver seu imóvel, durante vários meses, ser atingido por restos de construção da obra realizada pelo réu, diante da falta de cuidado deste (fls. 61, 63, 64, 68, 97, 99, 124, 261, 262).

Também, das fotos juntadas aos autos (fls. 268/270), observa-se que os trabalhos na construção se davam no período noturno, perturbando, assim, o repouso da apelada. Desse modo, os sentimentos da demandante de impotência diante da situação de ver seu imóvel atingido constantemente por restos de construção, aliado ao receio de que os moradores do imóvel também pudessem ser atingidos por tais objetos, além de ter sua tranquilidade afetada, vez que os trabalhos na construção se davam inclusive em período noturno, caracteriza evidente e grave dano moral, que reclama a devida reparação.

Portanto, acertada a decisão que reconheceu o dever de indenizar pelos danos morais causados pelo apelante.

No que diz respeito ao quantum indenizatório, este deve ser arbitrado em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, considerando as peculiaridades subjetivas do caso.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA.

1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, consideradas as peculiaridades subjetivas do feito.

2. No caso, a indenização foi arbitrada em valor consonante com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 416491/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016, grifei)

Desta feita, necessário se faz a adequação do montante indenizatório arbitrado em sentença, que foi fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, entendo que diante dos danos morais sofridos pela recorrida ante o quadro fático acima delineado, considerando as peculiaridades do caso,



deve o recorrente suportar o pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) para composição do prejuízo extrapatrimonial delineado, valor este que respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, quanto à correção monetária, o estipulado pela sentença ora atacada.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para afastar a condenação pelos danos materiais, sendo mantida, no entanto, a condenação por danos morais, reformando o quantum indenizatório para fixá-lo no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido nos termos adotados pela sentença.

É como voto.

Belém, 19/12/2016.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES
Relator